



“O Brasil (e vários outros países) não está preparado.”

Patrícia Campos Mello

JORNALISTA

Sobre uma eventual pandemia de ebola

“Só a democracia pode salvar das tentações do autoritarismo.”

Reinaldo Azevedo

COLUNISTA DA “FOLHA DE S. PAULO”

Sobre a importância das eleições

Processo de ressocialização dos sentenciados está capenga

Thiago Colnago Cabral

Juiz da Vara de Execuções de Governador Valadares, especialista em direito civil e em direito processual civil

Os equívocos de cumprimento de pena em cadeia

O cumprimento de penas no Brasil e no mundo ocidental, de um modo geral, se baseia em sistema progressivo representado pela paulatina colocação do sentenciado em estabelecimentos prisionais de menor rigor, com ampliação de seu contato com o meio externo, à medida que decorrido prazo de cumprimento da pena, desde que configurado bom comportamento.

A eficiência do processo de ressocialização, representada pela reintegração do agente ao meio social em condições que indiquem que não voltará a delinquir, é gradativamente testada pelo sistema progressivo.

Nesse sentido, durante a custódia haverá de ser oportunizado trabalho e estudo ao sentenciado que lhe assegurem melhores chances de adaptação social, emprestando assim maior possibilidade de êxito ao processo de ressocialização, sobretudo pelo valor que tais práticas ostentam na formação e no desenvolvimento do cidadão.

Esse contexto estabelece, atualmente, verdadeira disputa para que os presos sejam, o quanto antes, admitidos em penitenciárias e colônias penais, onde as oportunidades de trabalho e estudo são maiores, o que facilita sua ressocialização e, ainda, possibilita o abatimento da pena a

ser cumprida pela remição.

A disputa, deve ser dito, é consequência da falta de vagas em tais estabelecimentos, fruto da superlotação carcerária, notadamente porque a legislação determina a colocação dos condenados em penitenciárias ou colônias penais.

A despeito disso, o anteprojeto de lei de execução penal estabelece que, excepcionalmente, poderá ser admitido o cumprimento de penas em cadeias públicas por parte de sentenciados primários cujas penas não excedam oito anos em regime fechado.

As cadeias, além de abarrotadas como quase todos os estabelecimentos prisionais, se destinam a presos

que aguardam julgamento, além de se caracterizarem por não contar com estrutura mínima de atendimento jurídico, psicológico e social aos encarcerados. Tampouco contam as cadeias com oportunidades de estudo e trabalho aos sentenciados.

A nova previsão legal repercutirá, então, acaso aprovada, em evidente prejuízo ao já capenga processo de ressocialização, sobretudo porque legitimará, em alteração à legislação vigente, a permanência de condenados em cadeias públicas, nas quais não há disponibilidade de atendimento assistencial e as oportunidades de trabalho e estudo são extremamente escassas.

Ademais, é evidente que o rótulo da exceção previsto no anteprojeto transformará a prática em regra, tendo em vista que, na atual conjuntura, em que vedada expressamente tal prática, a manutenção de presos em cadeias ocorre amplamente.

Não bastasse isso, a prescrição viabiliza o descumprimento pelo Executivo do propósito da ressocialização, destituindo sentenciados de mínima assistência e inviabilizando trabalho e estudo, revelando anuência do Legislativo à prática contrária ao interesse público que, por tal razão, haveria de ser combatida veementemente.